



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 310/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 23546.005720-2025-66

**Órgão:** MEC – Ministério da Educação

**Requerente:** D. F. A.

**RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou todo o processo 23123.000454/2024-75. Ele informou ser o denunciante do assédio moral e da fraude no processo nº 23129.016995/2017-36, cadastrado em 06/12/2017 da UFRR e que fez a reclamação na CGU por meio do processo nº 00106.017358/2023-98.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão informou que o processo nº 23123.000454/2024-75 encontra-se atualmente em andamento. A informação solicitada diz respeito a processo sigiloso e ainda em curso na Corregedoria. O MEC acrescentou que, neste momento, tais informações estão em análise pela administração pública e aguardam a posterior publicação do ato decisório. Esta medida se faz necessária para garantir a integridade das investigações em curso, proteger os direitos e a privacidade dos envolvidos, bem como preservar o devido processo legal.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente solicitou ter acesso ao documento que regulamenta a classificação de documentos do MEC e quem foi a autoridade que classificou esse processo como sigiloso para ele, o denunciante.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou não ser possível o atendimento da presente demanda, por versar sobre processo sigiloso, ainda em curso na Corregedoria, conforme arts. 114 e 115 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. O MEC registrou que já houve um pedido de NUP 23546.116809/2024-76, o qual também foi negado, pois ainda está em análise na Corregedoria. A concessão só será possível após a edição do respectivo ato decisório, conforme preceitua a LAI, em seu art. 7º, inciso VII, alínea b, § 3º. Por outro lado, nos casos de processos em andamento, o órgão ressaltou que a restrição de acesso aos autos permanece até a edição do respectivo ato decisório, em respeito aos ditames do art. 64, V, c/c art. 65 da IN/CGU nº 14/2018 e do artigo 23, inciso VIII da Lei nº 12.527/2011. O MEC observou, ainda, que a restrição se aplica inclusive ao denunciante, conforme preceitua o art. 24, § 7º da Portaria CGU nº 1.335/2018.

**RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O cidadão reiterou o pedido inicial e o feito em 1<sup>a</sup> instância. Também fez a seguinte alegação: "Como as

*perguntas que fiz não foram respondidas e simplesmente foi repetido o que a primeira negativa informava; acredito que o processo referido não esteja na lista de documentos sigilosos do MEC. Se o processo referido tem procedimentos investigativos, todos os outros atos já consolidados devem ser postos ao meu conhecimento. Se o processo como um todo for correcional que seja respondido no documento solicitado, assim como o nome do responsável pelo mesmo”.*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou o posicionamento anterior, recomendando novamente o seu indeferimento do acesso ao processo porque versa sobre processo sigiloso, ainda em curso na sua área correcional. Já com relação a autoridade que teria classificado o documento como sigiloso, o MEC registrou que sua Corregedoria, instituída pelo Decreto nº 9.005/2017, atualmente regida pelo Decreto nº 11.691/2023, subordina-se administrativamente ao Gabinete do Ministro, uma vez que se encontra ligada estruturalmente, pelo disposto no inciso I, do art. 2º, do mesmo dispositivo legal. O Ministério informou, ainda, que o processo possui a classificação de documento preparatório, diante do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 20, do Decreto nº 7.7245/2012. Adicionalmente, pelo que consta na Norma Operacional da CRG/MEC, considerando se tratar de processo em fase de Juízo de Admissibilidade, ele possui acesso exclusivo ao Corregedor titular e adjunto, ao Coordenador de Admissibilidade e aos técnicos designados para apuração da denúncia/representação.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Recebi a informação que o processo é sigiloso. Contudo não recebi o nome da autoridade que determinou esse sigilo. Não recebi a lista de documentos do MEC com os graus de sigilo respectivos. Não tem a menor base jurídica que uma Instrução Normativa seja superior a Constituição Federal de 1988. Solicito aqui novamente tanto o nome da autoridade que determinou o sigilo do processo e a lista de documentos sigilosos da instituição MEC. E gostaria que um analista da CGU explicasse qual a base jurídica para uma normativa inconstitucional impedir que eu acompanhe o processo que vem me prejudicando há 9 anos. O sigilo não pode proteger os criminosos assediadores e reforçar o assédio contra mim; pois desde 2023 denunciei o fato e até agora nada de solução. A anulação dos atos fraudulentos é o mínimo que se espera das arbitrariedades dessas pessoas denunciadas*”.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU registrou que as informações produzidas se mantêm com o acesso restrito durante o curso do procedimento administrativo correspondente, configurando-se a situação de documento preparatório (até a decisão do PAD, quando tais processos podem ser divulgados, com proteção ao denunciante), pelos riscos decorrentes para os envolvidos, como prevê o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do Poder Executivo Federal, inclusive ao próprio denunciante, a teor do art. 24, § 7º da Portaria CGU nº 1.335/2018. A Controladoria-Geral da União observou que a divulgação prematura de informações detidas no processo em epígrafe constituído no MEC pode atrair riscos ou desvirtuar as finalidades dessas atividades, comprometendo a futura tomada de decisão que se busca alcançar com o desfecho do conteúdo probatório, razões pelas quais se entende que o § 3º do art. 7º da LAI, regulamentado no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, deve ser aplicado ao presente pedido de acesso à informação.

## **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria não conheceu do recurso, pois apesar de configurar-se como inovação recursal, não foi verificou a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, considerando que o recorrido informou acerca de normativos que asseguram a restrição temporária de procedimento apuratório em andamento.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Solicitei o processo completo da CGU e não recebi. O*

processo na Ouvidora do MEC está parado há muito tempo. Gostaria de providência”.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi totalmente atendido, pois parte do recurso tem teor de manifestação de ouvidoria.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão indeferiu o acesso ao documento em questão por dizer respeito a processo sigiloso, ainda em curso na sua área correcional. Já em 1<sup>a</sup> instância, o requerente alterou o objeto de pedido inicial, solicitando saber quem foi a autoridade que classificou esse processo administrativo disciplinar como sigiloso para ele, o denunciante. A situação caracteriza como de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015. Apesar disso, o MEC prestou explicação de que a restrição de acesso aos autos aplicada por sua Corregedoria está em respeito aos ditames legais. A pasta observou, que essa restrição se aplica inclusive ao denunciante, conforme preceitua o art. 24, § 7º da Portaria CGU nº 1.335/2018. O Ministério informou, ainda, que que o processo possui a classificação de documento preparatório, diante do que disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 20, do Decreto nº 7.724/2012. O requerente permaneceu irresignado e recorreu a esta CMRI, que, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, realizou interlocução com o requerido, questionando se já havia a edição do respectivo ato decisório do PAD nº 23123.000454/2024-75. Em resposta, o MEC prestou os seguintes esclarecimentos:

*O referido processo ainda se encontra em andamento, não tendo sido proferida, até o momento, a decisão de conclusão. Esclarece-se que o feito se encontra em fase final de apuração, a qual exige análise minuciosa e adequada fundamentação. Ressalte-se, ainda, que a alta demanda processual no âmbito da Corregedoria tem impactado diretamente os prazos de finalização, motivo pelo qual não é possível, neste momento, indicar uma previsão específica para a conclusão da análise técnica. Dessa forma, não há, até a presente data (20/05/2025), ato decisório a ser disponibilizado ao requerente, razão pela qual inviabiliza-se o atendimento ao pedido de acesso ao referido documento.*

Diante do exposto, esta Comissão mantém o indeferimento, uma vez que conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar o seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724/2012 e art. 7º, § 3º da LAI. Tão logo este referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo. Ademais, verifica-se que a contestação traz elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública (solicitação), que possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, devendo ser registrada no canal apropriado da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146<sup>a</sup> Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parcela que trata de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e na parcela que conhece, decide-se pelo indeferimento nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, visto tratar-se de documento preparatório.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819497** e o código CRC **0415EAEB** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)